



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 32/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Autorizar a desafetação de área institucional e afetação como áreas de bem dominial no Município, para fins de parcelamento do solo para uso residencial, e da outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende autorização para desafetar área de terra da categoria de área verde ou institucional das áreas descritas no VI, do artigo 1º do projeto, conforme segue:

1. Matrícula nº 1.051 (Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis);
2. Matrícula nº 38.225 (1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Limeira);
3. Matrícula nº 60.520 (2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexo de Limeira);
4. Matrícula nº 3.424 ((Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis)).

Idêntico projeto fora apresentado sob o nº 28/22, bem como sua justificativa se repete, acerca da necessidade de modificações nessas áreas para que possam ser loteadas com fins industriais/comerciais para que possam trazer empregos e renda para o município.

Foram carreados aos autos, cópia da matrícula, planta topográfica planimétrica da área a ser desafetada e afetada.

Requereu a tramitação em regime de urgência.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", sequida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade e constitucionalidade

De início, cabe analisar a legitimidade para se propor o presente projeto de lei, e, nesse particular, o artigo 117 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, deixa evidente que a legitimidade é do Exmo. Prefeito, confira:

Art. 117. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Portanto, correta a iniciativa do presente projeto de lei, eis que a competência para deflagrar o processo legislativo é



mesmo do Exmo. Prefeito, que deverá contar com a aprovação dessa Casa de Leis.

Quanto ao mérito, insta ressaltar que o Código Civil Brasileiro, no seu artigo 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

Já o artigo 99, o Estatuto Civil faz uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades. (ex.bens sem finalidade específica, tais como os terrenos de marinha).

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

O instituto da desafetação e afetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior, conceitua a afetação da seguinte maneira:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Logo, a desafetação é a mudança de destinação do bem, é transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra.

No caso em apreço, o interesse público resta caracterizado, pois com a desafetação da(s) área(s) mencionada(s) do sistema de lazer e a afetação para bem dominial, com o objeto descrito na justificativa do projeto trará a possibilidade de geração de emprego.

A título de complementação informo à comissões permanentes que não veio aos autos o memorial descritivo da área (ano de 2006), sendo certo que consta apenas a matrícula e planta.

Portanto mantem-se o mesmo entendimento.

Quanto a conveniência e oportunidade fica a cargo dos parlamentares (motivação), eis que estão aptos a sua decisão.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

Portanto, não há dúvidas que a matéria aqui tratada está inserida à iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

No entanto, a título de orientação e sugestão à Comissão de Justiça e Redação acerca das matrículas não estarem atualizadas, bem como a propriedade das áreas referente as Matrículas nºs 60.520, 3424 e 1051, acostada no projeto.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, com o referidos apontamentos, do projeto de lei nº 32/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Obras e Serviços Públicos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 14 de junho de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica